



Diário da Assembleia

ERRATA

LEI N. 6.800, DE 26 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre a revalorização da escala de referências de vencimentos e salários dos servidores civis e militares do Estado e dá outras providências

Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial após o Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.128, de 1961, de que resultou a Lei n. 6.773, de 27 de janeiro de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1962, passam a ser os seguintes os valores das escalas de referências de vencimentos e salários e de funções gratificadas, estabelecidas, respectivamente, no artigo 9.º da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, e no artigo 5.º da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960:

Referência numérica	Valor em Cr\$
1	13.450,00
2	13.630,00
3	13.650,00
4	13.750,00
5	13.850,00
6	13.950,00
7	14.150,00
8	14.300,00
9	14.550,00
10	14.700,00
11	14.900,00
12	14.950,00
13	15.150,00
14	15.200,00
15	15.800,00
16	16.150,00
17	16.500,00
18	16.900,00
19	17.150,00
20	17.600,00
21	18.000,00
22	18.450,00
23	18.800,00
24	19.100,00
25	19.450,00
26	19.800,00
27	20.300,00
28	21.350,00
29	21.800,00
30	22.250,00
31	22.850,00
32	23.500,00
33	23.650,00
34	24.450,00
35	25.000,00
36	25.950,00
37	26.700,00
38	27.450,00
39	29.000,00
40	29.600,00
41	30.500,00
42	31.450,00
43	32.100,00
44	32.650,00
45	33.800,00
46	36.600,00
47	36.500,00
48	37.350,00
49	39.550,00
50	40.550,00
51	41.750,00
52	42.950,00
53	43.950,00
54	45.050,00
55	45.450,00
56	45.500,00
57	47.350,00
58	48.350,00
59	49.550,00
60	50.700,00
61	51.400,00
62	51.650,00
63	53.400,00
64	54.100,00
65	54.950,00
66	56.050,00
67	57.450,00
68	59.000,00
69	59.150,00
70	60.450,00
71	62.200,00
72	63.150,00
73	64.250,00
74	64.800,00
75	65.900,00
76	66.750,00
77	67.600,00
78	69.450,00
79	69.650,00
80	70.300,00
81	71.850,00
82	74.350,00
83	75.050,00
84	79.100,00
85	79.450,00
86	81.150,00
87	84.500,00
88	87.900,00
89	103.250,00
90	106.500,00
91	113.600,00
92	118.300,00
93	125.250,00
94	126.750,00

II — Escala de valores de funções gratificadas:

"F.G."	Valor mensal em Cr\$
F.G. — 1	2.900,00
F.G. — 2	3.400,00
F.G. — 3	4.000,00
F.G. — 4	4.800,00
F.G. — 5	5.600,00
F.G. — 6	6.300,00
F.G. — 7	7.100,00

F.G. — 8	7.850,00
F.G. — 9	8.800,00
F.G. — 10	10.000,00
F.G. — 11	11.400,00

Parágrafo único — O salário do pessoal extranumerário contratado, diarista e tafeleiro fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.

- Artigo 2.º — Ficam majorados de 30% (trinta por cento):
 - I — as gratificações mensais pagas pelas folhas de laborterapia aos egressos que prestam serviços no Departamento de Profilaxia da Lepra, como Dispensaristas bem assim as que são pagas pelas folhas de laborterapia aos internados nos sanatórios de lepra;
 - II — as gratificações "pro-labore" previstas em lei, e
 - III — a gratificação prevista no artigo 9.º da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 3.º — Os limites máximos estabelecidos pelos artigos 21 e 45 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, com a redação modificada pelo artigo 6.º da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, ficam assim elevados:

- O do artigo 21: de Cr\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco cruzeiros) para Cr\$ 630,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros).
- Os do artigo 45:
 - a) — de Cr\$ 290,00 (duzentos e noventa cruzeiros) para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);
 - b) — de Cr\$ 430,00 (quatrocentos e trinta cruzeiros) para Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros);
 - c) — de Cr\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros) para Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Artigo 4.º — A retribuição correspondente às aulas extraordinárias e substituições no ensino agrícola e no ensino primário é fixada na seguinte conformidade:

- I — em Cr\$ 215,00 (duzentos e quinze cruzeiros), a relativa às aulas extraordinárias do ensino agrícola, prevista no artigo 3.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951;
- II — em Cr\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros) a dos substitutos do ensino agrícola, a que se refere o artigo 4.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951;
- III — em Cr\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros), a que percebem, por dia de trabalho realizado, os substitutos efetivos e regentes interinos do ensino primário, de acordo com o artigo 5.º da Lei n. 1.391, de 21 de dezembro de 1951.

Artigo 5.º — O salário do extranumerário mensalista será equivalente ao vencimento da classe inicial da carreira ou do cargo isolado que lhe corresponder.

Artigo 6.º — O adicional por tempo de serviço, a que se refere o artigo 21 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, passará a ser calculado na forma do artigo 13 da mesma lei.

Artigo 7.º — Para efeito do adicional instituído pela Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, será computado o tempo de serviço público assim expressamente considerado por lei especial do Estado e cuja contagem tenha sido por ela autorizada, em termos amplos, inclusive o tempo de serviço prestado a entidades não integradas na Administração do Estado, mas de qualquer forma vinculadas ao serviço público estadual, sempre que resultar de determinação expressa em lei vigente da data da publicação da referida Lei n. 6.043.

Parágrafo único — Os efeitos do disposto neste artigo retroagirão à data da publicação da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

Artigo 8.º — Fica concedido ao pessoal para obras e às demais categorias de servidores sujeitos ao regime de legislação trabalhista, em razão de serviços prestados ao Estado, o salário-família de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) por dependente, desde que contem dois anos de contínuo exercício e ainda não percebam vantagem dessa natureza.

§ 1.º — Na concessão da vantagem prevista neste artigo serão observadas as condições estabelecidas em lei para os servidores públicos em geral.

§ 2.º — O salário-família de que trata este artigo não será percebido cumulativamente com vantagem de igual natureza decorrente da legislação federal, eventualmente aplicável ao Estado.

Artigo 9.º — Fica revogado o disposto no artigo 40 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, bem assim o congelamento do "quantum" correspondente à vantagem pessoal prevista no § 1.º do artigo 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n. 865, de 28 de novembro de 1950, ressalvados os efeitos dessas disposições até a data da vigência da presente lei.

Artigo 10 — Além dos vencimentos e salários constantes da escala prevista no item I do artigo 1.º desta lei, farão jus os servidores civis e os componentes da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo, após 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a um abono mensal de 10% (dez por cento), calculado sobre os valores das referências numéricas de vencimentos ou salários fixados no artigo 9.º da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não excederá o limite máximo de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais.

§ 2.º — Para efeito do cálculo do abono a que se refere este artigo não será levada em conta a revalorização da escala de vencimentos ou salários operada por esta lei.

§ 3.º — Nos casos de acumulação, o abono é concedido apenas por um dos cargos ou funções, devendo ser calculado pelo de maior referência numérica.

§ 4.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, relativa a pensão mensal, não incidirá sobre o abono ora instituído.

Artigo 11 — O abono a que se refere o artigo 10 será extensivo, nas mesmas bases e condições:

- a) às gratificações mensais mencionadas no item I do artigo 2.º desta lei, calculando-se com base na majoração determinada pelo artigo 11 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961.
- b) às pensões dos beneficiários dos oficiais e praças da Força Pública do Estado, calculando-se com base no aumento previsto nos artigos 5.º e 6.º da mencionada Lei n. 6.043, com a redação dada pelos artigos 9.º e 11, respectivamente, da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961.

Artigo 12 — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 13 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, à Universidade de São Paulo, às Autarquias, Autonomias Administrativas e Institutos Isolados, cujos quadros sejam fixados por lei.

§ 1.º — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, as entidades não referidas neste artigo submeterão à aprovação do Chefe do Poder Executivo projeto de decreto, promovendo a majoração de vencimentos e salários dos seus servidores, com vigência igual à desta lei, respeitados os mesmos limites e condições.

§ 2.º — As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, no caso de deficiência, devidamente comprovadas, pelo crédito a que alude o artigo 18.

Artigo 14 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada, do Tribunal de Justiça Militar do Estado e do Tribunal de Contas.

Artigo 15 — As disposições constantes da Lei n. 5.785, de 12 de julho de 1960, ficam extensivas a ocupantes interinos de cargos do Quadro da Universidade de São Paulo, que preencherem as condições ali previstas (mantido o veto).

Artigo 16 — As disposições da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, aplicam-se aos cargos atualmente providos em caráter interino, cujos ocupantes preencherem as condições nela estabelecidas, na data da vigência da presente lei.

Artigo 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, no corrente exercício, uma subvenção extraordinária, até o limite de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao aumento de salários e demais vantagens do pessoal daquela ferrovia.